

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0840/78

INTERESSADO : IRACI APARECIDA DOS REIS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 725 /78 -CEPG- Aprov.em 15 / 06 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 1975, a aluna IRACI APARECIDA DOS REIS foi reprovada na 6^a série do 1^o grau na EEPSPG "Tarcício Alves Lobo", da Capital, por ter obtido em Desenho média final 4,7.
- 1.2 Em 1976 matriculou-se, por transferência, na 7^a série da EEPG "Regente Feijó", na Capital, com uma declaração da escola de origem de que tinha "direito a matricular-se em qualquer outro estabelecimento congênere na 7^a série do mesmo grau, devendo a sua documentação ser expedida dentro de 10 (dez) dias.."
- 1.3 A ficha individual da aluna, conforme consta a fls. 6 do protocolado, está datada de 10/02/76, e nela figura a situação de "reprovada". Esse fato foi despercebido pela Escola de destino, que não pôde rever o prontuário da aluna em virtude de falta de funcionário na Secretaria. Na época não havia nem Secretário, nem escrivães.
- 1.4 A aluna, revelando sempre bom aproveitamento, foi promovida para a 8^a série em 1977, na turma da noite, por estar trabalhando de dia. Só então foi constatado o erro.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Como muitos outros, temos um caso de irregularidade, causado, ao que parece, por falta de cuidado no preenchimento dos documentos. A Escola de origem foi a primeira responsável, expedindo uma declaração errada, induzindo a de destino a também enganar-se

não conferindo a ficha individual entregue posteriormente.

- 2.2 É estranho que a interessada, com media 4,7 em 1ª época, não haja sido submetida à decisão do Conselho de classe conforme constava das Normas Regimentais das Escolas oficiais do Estado.
- 2.2 A aluna deve ter terminado a 8ª série do 1º grau em 1977. Os resultados parciais obtidos são bons (fls. 11), e aguarda a decisão deste Conselho para receber o certificado do 1º grau conforme se conclui do Parecer do Delegado de Ensino Substituto.

A esta altura do ano, deve estar freqüentando a 1ª série do 2º grau.

Julgamos que, considerados a média obtida em Desenho (4,9) e os resultados nas outras disciplinas da 6ª série; a aprovação em Desenho na 7ª série com as menções: B, B, B, e C, respectivamente, do 1º ao 4º bimestre; o fato de já ter concluído a 8ª série do 1º grau; a ausência de má fé por parte da Escola e da aluna, deve-se decidir favoravelmente à regularização de sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula da aluna IRACI APARECIDA DOS REIS na 7ª série do 1º grau da EEPG "Regente Feijó", da Capital, em 1976, e os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 31 de maio de 1978

Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau em 31 de maio de 1978.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente